



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0038448-16.2008.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes/apelados TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA e SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, é apelado/apelante TRANSPORTES CAPELLINI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0007118-59.2012.8.26.0114

APTE/APDA: TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA e outra

APDA/APTE: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA

VOTO nº 31532

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – RODOVIA – INVASÃO PARCIAL DA FAIXA DO SENTIDO OPOSTO – DANOS DE MONTA SUPORTADOS POR EMPRESA DE ÔNIBUS E PASSAGEIROS – AGRAVO RETIDO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DOS DANOS MATERIAIS – CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO DA RÉ – COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL DESDE OS RESPECTIVOS DESEMBOLSOS – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL – MAJORAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE COBRANÇA - 1. Em acidente de trânsito ocorrido em rodovia, o veículo que transpõe parcialmente a linha contínua que separa uma faixa de rolamento da outra, cada uma destinada a um sentido de direção, colidindo frontalmente contra o veículo que ocupava regularmente a outra faixa, responde pelos danos decorrentes de sua culpa – 2. Comprovada a ocorrência de danos emergentes e de lucros cessantes, bem como de depreciação do veículo - 3. Agravo retido. Conhecimento, pois interposto na vigência do CPC/73. Desprovemento, uma vez que a prova oral e a prova pericial indeferida eram impertinentes à solução da controvérsia – 4. Sentença devidamente fundamentada, com exame concreto do processo e das provas produzidas. Inexistência de nulidade - 5. Alegação de duplicidade de pedidos que constitui inovação recursal – 6. Correção monetária que deve incidir a partir dos respectivos desembolsos e juros de mora devidos desde o dia do evento – 7. Honorários sucumbenciais fixados no patamar mínimo que comportam majoração para 15% da condenação - Sentença parcialmente reformada – 8. Apelação da denunciada à lide. Deserção. Não conhecimento. CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO; NÃO CONHECERAM DE PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA; NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DENUNCIADA À LIDE E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Em ação reparatória de danos decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por TRANSPORTES CAPELLINI LTDA contra TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA, em que SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. foi denunciada à lide pela ré, o pedido indenizatório foi julgado parcialmente procedente e condenada a ré no pagamento dos valores

mencionados em sentença, a título de danos materiais, nas modalidades de danos emergentes e lucros cessantes, além do reembolso de valores pagos às vítimas do acidente e à equipe de apoio, bem como julgado procedente a denunciação e condenada a seguradora no ressarcimento do valor que a denunciante vier a desembolsar em favor da autora, por força da condenação a que foi submetida por força dos danos materiais e sucumbenciais, observado o limite contratual.

Inconformadas com a respeitável sentença – aclarada em sede de embargos -, apelam TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA – ré - SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. – denunciada à lide - e TRANSPORTES CAPELLINI LTDA – autora.

O recurso da ré objetiva a anulação ou a reforma da respeitável sentença, mediante alegações de: i) ausência de fundamentação; ii) cerceamento de defesa objeto de agravo retido, por indeferimento de provas; iii) culpa exclusiva do condutor do ônibus pertencente à autora, que realizou ultrapassagem de outro caminhão sem existir espaço suficiente para três veículos de grande porte emparelhados na via; iv) duplicidade de pedidos indenizatórios; v) falta de comprovação de lucros cessantes; v) falta de comprovação de depreciação econômica do ônibus.

O recurso da denunciada à lide visa à reforma integral da sentença e se inicia com ataque à parte da sentença que admitiu mora da seguradora quanto à obrigação de ressarcir as despesas a serem suportadas pela segurada no desfecho da demanda, donde incabível a incidência de juros de mora sobre o capital segurado. E também se impugnou a omissão sobre o valor da franquia previsto em contrato, a ser decotado da dívida. Ainda, foi sustentada a não responsabilidade da denunciada pelo acidente ou ao menos a existência de concorrência de culpas.

O recurso da autora objetiva reformar a disciplina da incidência da correção monetária e dos juros de mora, alegando que aquela deve ter por base a data do efetivo prejuízo e estes, a data do fato, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais.

A autora respondeu ao recurso da ré – não houve resposta efetiva, apenas prometida, ao recurso da denunciada.

A denunciada – ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. , em substituição à seguradora anterior - respondeu ao recurso da autora.

Foi determinada a complementação do preparo do recurso interposto pela denunciada.

Há certidão de decurso de prazo sem manifestação da denunciada.

É o breve relatório.

De início, nota-se a ilegitimidade de alguns poucos documentos digitalizados, cuja substituição foi tentada em primeiro grau, mas sem êxito. Os autos são volumosos, com milhares de páginas, o que comprometeu bastante a duração razoável do processo, tendo em vista a digitalização integral havida. No presente caso, a digitalização prejudicou a presteza da jurisdição, mas é uma das poucas exceções ao ganho que se teve com o processo eletrônico.

Como os documentos apontados na certidão de fls. 3230/3231 em princípios não são relevantes à solução da causa, passa-se ao julgamento dos recursos.

O recurso da denunciada ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. é deserto e por isso não comporta conhecimento, uma vez que seu objeto, em que se buscava a reforma integral da sentença condenatória – o que implicaria a inutilidade da própria denunciação à lide – exigia que o valor do preparo tomasse como base de cálculo o valor da condenação que se pretendia afastar, que coincide com o proveito econômico buscado pela apelante, afigurando-se insuficiente o reduzido valor recolhido a fls. 3148, no importe de R\$138,05, que deveria ter sido complementado, a partir da decisão de fls. 3311, não impugnada por recurso.

Como tal recurso não foi respondido – a autora até mencionou a posição da seguradora como apelante, porém não se deteve no recurso dela – é certo que não cabe a fixação de honorários recursais na espécie.

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos demais recursos de apelação – das partes principais – eles são recebidos com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Versa a espécie sobre pedido indenizatório de danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia BR-163, na data de 14/07/2005.

Referido acidente envolveu um caminhão de propriedade da ré e um ônibus de turismo da empresa autora - Transportes Capellini Ltda -, que transportava turistas, os quais vieram a sofrer danos pessoais e morais de monta, afora os danos materiais da proprietária do ônibus.

Em razão do acidente e dos danos, a autora passou a indenizar seus passageiros, ocupantes do ônibus, e solicitou administrativamente a cobertura securitária contratada com COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, que fez desembolsos para tal mister, os quais vieram a ser cobrados da ré – causadora dos danos – em ação regressiva ajuizada contra esta pela seguradora da autora, cujos autos receberam sentenciamento simultâneo e foram reunidos para

julgamento conjunto dos recursos interpostos contra ambas as sentenças.

O presente julgamento se limita ao exame da sentença proferida na ação reparatória de danos ajuizada pela proprietária do ônibus contra a empresa transportadora proprietária do caminhão, ao passo que em outro julgamento se faz o exame da sentença proferida na ação regressiva ajuizada pela seguradora da proprietária do ônibus contra a proprietária do caminhão. Por questão de lógica, a definição da culpa e da responsabilidade civil da proprietária do caminhão deve anteceder o julgamento da ação regressiva, motivo pelo qual os recursos interpostos contra a sentença da ação regressiva serão julgados na sequência do presente julgamento, embora preferencialmente numa mesma sessão de julgamento.

Pois bem.

Como se viu, o presente recurso tem como objeto a pretensão reparatória de danos suportados pela proprietária do ônibus que transportava os passageiros atingidos na colisão havida.

A autora atribui a responsabilidade pelos danos à ré, com alegação de que o caminhão trafegava parcialmente sobre a faixa de rolamento destinada à mão do ônibus, ou seja, parcialmente em contramão, dando causa à colisão e às graves consequências dela advindas, com danos patrimoniais, corporais, morais – até óbitos ocorreram.

Em sentença, após exame do conjunto probatório, foi atribuída a culpa exclusiva pelo acidente à ré, tendo em vista que de fato o caminhão não respeitou a faixa divisória das faixas de rolamento e ocupava parcialmente a mesma faixa ocupada regularmente pelo ônibus, que no momento ultrapassava outro caminhão, em trecho no qual permitida a manobra. Consta que o caminhão invadiu a pista contrária e causou a colisão contra o ônibus.

Na fixação da indenização, em sentença consta que os danos apontados foram comprovados, menos os danos morais. Daí o decreto condenatório conter os seguintes valores: i) R\$107.594,73 a título de lucros cessantes; ii) R\$176.789,70 a título de despesas havidas com os reparos do ônibus; iii) R\$101.232,71 referentes à depreciação do ônibus e iv) R\$280.760,53 a título de reembolso às vítimas e equipe de apoio após o acidente. E se determinou ainda que “os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data do ajuizamento da demanda e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação”, fixando-se honorários sucumbenciais em desfavor da ré no importe equivalente a 10% do valor da condenação.

Passa-se, então, ao exame dos recursos interpostos pela ré e pela autora.

Agravo retido. Durante a instrução, houve indeferimento do pedido complementar de provas, do que agravou retido a ré – o recurso era cabível à época, em que vigente o CPC/73. Alega a agravante que o depoimento pessoal do representante da autora seria essencial à

questão envolvendo duplicidade de cobrança. Justifica a colheita da prova com o argumento de que até então desconhecia a propositura da ação regressiva.

Contudo, a lide se estabilizou sem que tal matéria tivesse sido alegada, como se vê na contestação de fls. 1899 e seguintes. Ademais, apenas na segunda demanda – regressiva – é que a ora agravante apresentou tal argumento, sede na qual ele foi debatido e apreciado em sentença. Impertinente, portanto, a prova pleiteada, corretamente indeferida.

O agravo também ataca a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, que segundo a agravante seria indispensável à compreensão da dinâmica do acidente.

Contudo, é de se manter a respeitável decisão, uma vez que se realizou exame pericial no bojo do inquérito policial instaurado para investigar os crimes culposos de trânsito em tese verificados na espécie – lesões corporais e homicídio -, cujo laudo aportou aos autos e foi objeto de debate em contraditório, prestando-se ao desiderato de esclarecer a dinâmica do acidente e as características dos veículos e do sítio do evento, não deixando espaço para que, tanto tempo depois, outro perito viesse a fazer o mesmo trabalho, em desprestígio da razoável duração do processo. Ademais, no âmbito criminal, o princípio da verdade real exige ainda maior rigor e amplitude do exame pericial, o que reforça a inutilidade do refazimento da prova.

Deste modo, não há se falar em cerceamento de defesa, com o que o agravo retido deve ser desprovido.

Ausência de fundamentação. Alega-se que os autos são volumosos e que a sentença sequer menciona qualquer prova produzida e se mostra genérica. A crítica é infundada. A sentença traz relatório detalhado, com menção dos principais atos processuais e seu respectivo conteúdo. A fundamentação não deixa de lado qualquer tese sustentada pelas partes e do manancial de provas foram realçadas apenas as determinantes à solução da controvérsia, incluindo laudo pericial e depoimentos colhidos, cujo conteúdo detalhado é trazido pelo Douto Juízo *ad quo* para melhor compreensão dos leitores de boa-fé acerca dos motivos que influenciaram o veredicto.

Afirmar que os fundamentos podem ser usados na solução de qualquer lide é fruto da mendacidade da apelante, que deveria se envergonhar de postular de modo tão gratuito e contrário ao que consta dos autos.

Aliás, é forçoso reconhecer que nenhum reparo comporta a bem fundamentada decisão.

Com efeito, para solução da controvérsia, consta em sentença minudente exame do acervo probatório, corretamente avaliado para fins de convencimento, com o que se fez adequada aplicação do sistema legal.

Bem por isso ora se ratifica integralmente a fundamentação da sentença para se rejeitar a insurgência recursal, como autoriza o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Culpa pelo acidente. O mérito da controvérsia tem a ver com a responsabilidade civil da transportadora ré, proprietária do caminhão que colidiu contra o ônibus. A petição inicial alega que a via tem três faixas de rolamento, das quais uma no sentido em que trafegava o caminhão da ré e outras duas no sentido contrário. Consta que o caminhão transpôs a linha divisória contínua – proibitiva de ultrapassagem – e invadiu parcialmente a contramão de direção, atingindo o coletivo, que transitava regularmente.

Segundo a apelante, quem invadiu a contramão teria sido o ônibus, ao fazer ultrapassagem de outro caminhão, que trafegava pela direita. Alega-se que a pista não tinha largura suficiente para comportar três veículos de grande porte emparelhados, cada um ocupando uma faixa.

Ocorre que a autora cumpriu seu ônus probatório ao fazer prova segura de que a imprudência exclusiva pelo acidente foi praticada pelo condutor do caminhão da ré, que invadiu a contramão de direção e deu causa ao choque praticamente frontal com o ônibus – a colisão se deu inicialmente no ângulo dianteiro esquerdo do ônibus e depois alcançou a lateral esquerda.

A apelante alega esta provada a culpa do condutor do ônibus no interrogatório e na oitiva de Osmar Deodato de Oliveira. Segundo a apelante, o ônibus não tinha espaço livre para ultrapassar outro caminhão e por isso necessitou invadir a contramão de direção, causa exclusiva do acidente. Alega que o condutor do caminhão da apelante – Osmar Deodato de Oliveira – foi absolvido na esfera criminal.

O que se tem, na verdade, são outras alegações incorretas. Primeiro, porque o condutor do caminhão da apelante não foi absolvido, mas sim teve sua punibilidade extinta com base na prescrição da pretensão punitiva – artigo 107, IV, do Código Penal – conforme ofício transcrito nas razões de apelação a fls. 687 -. Segundo, porque o condutor do caminhão da apelante não foi ouvido em declarações, perante a autoridade policial, no termo referido pela apelante, que se encontra digitalizado a fls. 2361/2362, mas sim em interrogatório policial, situação na qual ele se defendia na condição de indiciado como autor dos crimes de trânsito de lesões corporais e homicídio, razão pela qual referido interrogatório não pode servir de prova em favor dele no processo civil que apura sua responsabilidade pelos danos advindos do acidente. Aliás, tal defesa não convenceu nem ao menos a digna autoridade policial, como se vê no relatório de fls. 2369/2370, onde consta que o motorista do caminhão e preposto da apelante descia a rodovia “comendo a faixa” divisória dos

sentidos de direção, adentrando na faixa do ônibus e colidindo contra sua lateral esquerda.

A apelante insiste, ainda, com a tese de que o ônibus foi imprudente ao forçar a ultrapassagem de outro caminhão sem contar com o espaço necessário para tal manobra, tendo que invadir a faixa de rolamento da contramão.

O laudo pericial digitalizado a fls. 2378/2410 descreve que a Rodovia BR-163, zona rural do Município de Rondonópolis-MT, descreve que *“a via é composta de uma pista, pavimentada com asfalto de rugosidade média, com 10,50 m (dez metros e cinquenta centímetros) de largura, constituída de 3 (três) faixas de rolamento, sendo 2 (duas) faixas de rolamento de mesmo sentido, Campo Grande/MS – Rondonópolis/MT, e uma de sentido oposto. Em ambos os lados da pista não havia acostamento e as suas margens apresentavam desnível aproximado de 2,00 m (dois metros) em relação ao nível da pista. A pista encontrava-se subdivida, nas faixas de mesmo sentido, por linha simples seccionada de cor branca, nas faixas de sentido opostos, por uma linha seccionada e uma linha contínua de cor amarela, proibindo a ultrapassagem no sentido Campo Grande/MS – Rondonópolis/MT, a pista era delimitada, em suas bordas, por linha contínua de cor branca. No local em apreço, a rodovia apresenta traçado retilíneo, com declive no sentido Rondonópolis/MT – Campo Grande/MS.”*

Destaque-se que as três faixas de rolamento informadas no laudo dividem uma pista de 10,50 metros de largura, que se mostra suficiente para comportar o trânsito simultâneo de uma caminhão em cada faixa. E no laudo consta que a pavimentação não apresentava qualquer defeito ou imperfeição.

Sobre o posicionamento dos veículos, as marcas de frenagens existentes no local fora constadas e medidas. Segundo apurado pelos peritos, os pneus esquerdos do caminhão da apelante, que descia pela única faixa de rolamento destinada ao sentido que ele fazia, *“iniciavam sobre a faixa de rolamento da esquerda”* do sentido oposto – ocupada pelo ônibus, que subia – a 0,70 metros do eixo das faixas de rolamento de sentido opostos e seguiam paralelas ao eixo da pista por uma extensão de 36,10 metros até o sítio da colisão.

O ponto exato do início das marcas da frenagem do caminhão da apelante foi fotografado pelos peritos a fls. 2395/2398, imagem que mostra a distância de 70 centímetros que o caminhão da apelante invadiu a contramão, ao atingir o ônibus. E no croquis de fls. 2407 são indicadas as posições dos veículos no momento do acidente, o ônibus dentro de sua faixa de rolamento e o caminhão da apelante trafegando parcialmente na faixa do ônibus, pela contramão de direção.

Daí a conclusão pericial no sentido de que, com base nas marcas encontradas no local, o caminhão da apelante, nos instantes que precederam a colisão, vinha transitando parcialmente sobre a faixa de rolamento da esquerda de sentido Campo Grande/MS –

Rondonópolis/MT, ao passo que o ônibus, nos instantes que precederam a colisão, vinha transitando sobre a faixa de rolamento da esquerda de sentido Campo Grande/MS – Rondonópolis-MT. E se acrescentou que *“ao analisar os vestígios encontrados no local, infere-se que a colisão ocorreu sobre a faixa de rolamento da esquerda de sentido Campo Grande/MS – Rondonópolis/MT, visto que a inflexão das marcas de frenagem, produzidas por ambos os veículos, iniciavam sobre esta faixa, onde havia uma maior concentração de fragmentos oriundos de ambos os veículos sobre a pista.”*

Os peritos também concluíram, a respeito da dinâmica do acidente, que o caminhão, transitando parcialmente na contramão de direção, deparou-se com o ônibus transitando em sentido contrário e, ao perceber que estava deslocando-se parcialmente sobre a faixa de rolamento de sentido contrário, tentou retornar para a sua pista, não obtendo êxito sem sua manobra, com isso acabou colidindo o ângulo anterior esquerdo e a sua lateral esquerda com o ângulo esquerdo e a lateral esquerda do veículo ônibus.

E como causa determinante do acidente, foi apontada ***“a derivação à esquerda do veículo V1 (Caminhão), efetuada pelo seu condutor por motivos que não foi possível precisar, resultando invadir a faixa de sentido contrário e ali colidir com o veículo V2 (Ônibus), que trafegava regularmente, nas circunstâncias retrodescritas.”***

E como a prova testemunhal ratifica a conclusão pericial, é de se prestigiar a respeitável sentença que reconhece a culpa exclusiva do preposto da apelante, mostrando-se irrelevante e impertinente a alegação de que a largura da via não comportava três veículos de grande porte, uma vez que o caminhão da apelante não estava em sua faixa de rolamento, mas sim parcialmente ocupava a faixa do sentido contrário, em 0,7 metros, o que reforça sua conduta culposa de não se manter dentro da única faixa destinada ao sentido de direção que ele observada em seu deslocamento.

Duplicidade de pedidos. Alega-se ainda que alguns valores estão sendo cobrados em duplicidade, isto é, na presente demanda e também na ação regressiva ajuizada pela seguradora. Como mais acima se viu, há inovação recursal a esse respeito, porquanto a questão não foi objeto de prévio debate entre as partes, em contraditório, nem apreciada em sentença. A rigor, somente na segunda demanda é que se poderia cogitar de duplicidade. Aqui, a questão se restringiria em saber se houve ou não os danos suportados pela parte autora e não ressarcidos pela seguradora.

Deste modo, o recurso não comporta conhecimento nesta parte.

Lucros cessantes. Em sentença, foi reconhecido que a autora experimentou lucros cessantes, em razão do tempo em que não pode utilizar o veículo em sua atividade de transporte de passageiros, haja vista o período superior a quatro meses em que o bem

ficou submetido aos serviços de reparo dos danos causados pela autora. Foi fixado o montante de R\$107.594,73.

O apelante reclama falta de provas dos lucros cessantes.

Na inicial se alega que em média o veículo realizava quatro viagens por mês, pelo que deixou de realizar 20 viagens de julho de 2005 a janeiro de 2006, com prejuízo de R\$11.605,00 à época, valor que corrigido monetariamente atinge o montante fixado em sentença. Como prova, a autora trouxe relatório de viagens daquele ônibus, o qual se encontra digitalizado a fls. 297 e seguintes, contendo as viagens realizadas por aquele ônibus específico no período imediatamente anterior ao acidente, bem como o valor financeiro de cada viagem, quilometragem percorrida etc.

Ocorre que em contestação não houve impugnação de tais assertivas e de tais provas.

Logo, com base nos documentos juntados, adequada se mostra a sentença nesta parte.

Depreciação do ônibus. Alega-se falta de prova da depreciação do ônibus. Contudo, as fotografias evidenciam a gravidade dos danos sofridos pelo ônibus, sendo até surpreendente que ele tivesse sido liberado para voltar a trafegar – mas com algumas restrições, limitado ao espaço urbano, sem viagens turísticas. Em sentença, foi acolhido o pedido e fixado o montante de R\$101.232,71.

Note-se que o veículo tinha cerca de dois anos de uso – semi-novo – e que se fez prova de que à época do acidente valia cerca de R\$330.000,00, afigurando-se razoável que tenha se depreciado em cerca de 20%, do que resulta o valor pleiteado na inicial e deferido em sentença.

Aliás, aqui também a ré deixou de trazer elementos que infirmassem as alegações e provas apresentadas.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Em razão da nova sucumbência, os honorários sucumbenciais são majorados para 20% do valor da atualizado da condenação, incidindo juros de mora a contar do trânsito em julgado, aplicando-se a Lei nº 14.905/2024 desde sua eficácia.

Correção monetária e juros de mora. A autora impugna os critérios de correção monetária e de juros de mora da sentença condenatória. E com razão.

Tratando de ato ilícito praticado fora de qualquer relação contratual, a incidência dos juros de mora se inicia desde a data dos danos, como assentado em jurisprudência. E

os valores devem sofrer correção monetária desde quando desembolsados ou fixados em desfavor da parte autora.

Assim, afigura-se inadequado contar juros somente após a citação e fazer atualização monetária somente a partir do ajuizamento da ação, reformando-se nesta parte a respeitável sentença.

Honorários de sucumbência. A autora também objetiva majorar a verba honorária, que em sentença foi fixada em 10% do valor da condenação.

Embora o valor da condenação seja significativo, é certo que o trabalho e a complexidade da causa exigiram muito da profissional que patrocinou a autora – a demanda teve início em 2008 - situação na qual o mínimo legal de 10% não remunera proporcionalmente de modo adequado, daí a majoração ora realizada para 15% do valor atualizado da condenação.

Quanto aos honorários recursais, a sucumbência integral da ré em segundo grau justifica a majoração da verba honorária para 20% do valor atualizado da condenação, com incidência de juros de mora a contar do trânsito em julgado, observados os critérios da Lei 14.905/2024 desde sua eficácia.

Ante o exposto, pelo presente voto, **i) NÃO SE CONHECE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DENUNCIADA À LIDE; ii) CONHECE-SE E NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ; iii) CONHECE-SE EM PARTE E NEGA-SE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA À APELAÇÃO DA RÉ e iv) CONHECE-SE E DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)